



Nota Técnica SEI nº 43500/2024/MGI

Assunto: Consulta quanto à possibilidade de celebração de Acordo de Cooperação Técnica (ACT), para fins de elaboração de Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho.

Referência: Processo nº 14022.067000/2024-21.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Ofício nº 446/2024/SGP-CAP/SEGP/ANP-RJ (SEI nº 44480077), que encaminha a Nota Técnica nº 46/2024/SGP-CAP/SGP/ANP-RJ (SEI nº 44480079), a Superintendência de Gestão de Pessoas e do Conhecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) consulta sobre a possibilidade de celebração de Acordo de Cooperação Técnica (ACT), para fins de elaboração de Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho.

2. Com as informações que se seguem, sugere-se a restituição dos autos à Superintendência de Gestão de Pessoas e do Conhecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para ciência e providências pertinentes.

ANÁLISE

3. Compulsando os autos, verifica-se inicialmente que a consulta foi encaminhada à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Ministério, sendo direcionado a esta Diretoria por intermédio do Despacho s/nº (SEI nº 44486209), tendo em vista suas competências regimentais.

4. De início, a Superintendência de Gestão de Pessoas e do Conhecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) esclarece que a consulta objetiva sanar dúvidas com relação a aplicação de legislação de pessoal, especialmente no que tange a possibilidade de celebração de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre a ANP e a Agência Nacional de Mineração (ANM), com vistas a elaboração de Laudo Técnico das Condições Ambientais de trabalho para fins de concessão de adicional ocupacionais e para fins previdenciários, como utilização como base para elaboração de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

5. Adicionalmente, indaga sobre a possibilidade de servidores ocupantes de cargo efetivo de Especialista em Regulação Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, com perfil do concurso em Engenharia e com especialização em Segurança do Trabalho, elaborarem e /ou revisaram os referidos laudos técnicos.

6. A consulente argumenta que a ANP, assim como ANM, vem buscando a celebração de acordos e/ou parcerias com outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal que possuem servidores de cargos efetivos aptos para elaborem novos laudos técnicos de condições ambientais. Ocorre que há uma grande demanda por esse tipo de solicitação, atrelada à escassez de pessoal, que vem impedindo a celebração de novos acordos.

7. Por fim, reproduzimos a seguir os questionamentos submetidos à análise:

a) a celebração de um Acordo de Cooperação Técnica - ACT, entre esta Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e a Agência Nacional de Mineração (ANM), visando a elaboração de Laudo Técnico das condições ambientais de trabalho, encontra amparo na legislação em vigor?

b) servidores ocupantes de cargo efetivo de Especialista em Regulação Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, com perfil do concurso em Engenharia e com especialização em Segurança do Trabalho podem elaborar e /ou revisar laudos técnicos de condições ambientais (LTCAT)?

8. São atribuições desta Diretoria, integrante da estrutura da Secretaria de Relações de Trabalho (SRT/MGI), a competência para formular políticas e diretrizes para o aperfeiçoamento da gestão de pessoas na esfera da administração pública federal no que concerne a saúde e segurança do trabalho, nos termos do art. 36, inciso I, alíneas "e" do Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024 . Ressalta-se, ainda, que, esta Secretaria exerce a função de órgão central do SIPEC, cujo sistema abrange os servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

9. De acordo com os artigos 68 a 72 da Lei nº 8.112, de 1990, é previsto o direito ao recebimento de adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazendo jus ao adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, *in verbis*:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

10. Cabe registrar que no âmbito da Administração Pública Federal, no que tange aos parâmetros a serem observados para fins de caracterização de atividade insalubre ou perigosa, são adotadas as NR nº 15 (insalubridade) e nº 16 (periculosidade), aprovadas pela Portaria MTE nº 3214, de 8 de julho de 1978.

11. A norma que regulamenta a matéria de adicionais ocupacionais no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) é a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 15, de 16 de março de 2022. O art. 10 da referida norma estabelece que a caracterização e a justificativa para a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade dar-se-ão por meio de laudo técnico, *in verbis*:

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do art. 9º desta Instrução Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das NR nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 1978.

[...]

§ 2º O laudo técnico deverá:

I - ser elaborado por servidor público da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, ou militar, ocupante de cargo público ou posto militar de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou de arquiteto com especialização em segurança do trabalho;

II - referir-se ao ambiente de trabalho e considerar a situação individual de trabalho do servidor;

III - identificar:

a) o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

b) o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

c) o grau de agressividade ao homem, especificando:

1. limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

2. verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

d) classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

e) as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

§ 3º O laudo técnico não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração do ambiente ou dos processos de trabalho ou da legislação vigente.

§ 4º Compete ao profissional responsável pela emissão do laudo técnico caracterizar e justificar a condição ensejadora do adicional de insalubridade, de periculosidade, da gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas e do adicional de irradiação ionizante.

§ 5º Na hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, **demonstrado o esgotamento das possibilidades de celebrar instrumentos de cooperação ou parcerias com os órgãos da esfera federal, estadual, distrital ou municipal**, o órgão ou entidade poderá promover a contratação de serviços de terceiros para emissão do laudo técnico, desde que possuam habilitação de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou arquiteto com especialização em segurança do trabalho. (Destaque acrescido)

12. O § 5º do mencionado art. 10 estabelece, por sua vez, que esgotadas as possibilidade de celebrar instrumentos de cooperação ou parcerias com órgãos da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, poderá o órgão ou entidade promover a contratação de serviços de terceiros para emissão do laudo técnico, desde que possuam a habilitação de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou arquiteto com especialização em segurança do trabalho.

13. Dessa forma, em resposta ao questionamento contido na alínea "a", o dispositivo em comento autoriza a celebração de instrumentos de cooperação ou parcerias entre órgãos ou entidades da esfera federal, estadual, distrital ou municipal. Cabe ressaltar, ademais, que o órgão deve avaliar a possibilidade de consultar seu órgão de assessoramento jurídico sobre a forma e viabilidade técnica na celebração do referido termo.

14. No que tange ao item "b", a então Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN/ME) avaliou situação semelhante - possibilidade de servidor detentor de cargo de Auditor-fiscal do Trabalho, na área de especialização Medicina do Trabalho - enquadrar-se como cargo privativo de médico para fins de elaboração de laudo técnico para concessão de adicionais ocupacionais, oportunidade em que se manifestou favorável ao pleito.

15. A extinta PGFN/ME, por intermédio do PARECER SEI Nº 1695/2021/ME, debruçou-se sobre a matéria, especialmente quanto à legitimidade de Auditor-Fiscal do Trabalho ser subscritor de laudo técnico para pagamento de adicionais ocupacionais.

27. Não obstante isso, conforme pontuado na sobredita manifestação, o art. 3º, §1º, dessa mesma lei facultou à Administração realizar o concurso público para Auditor Fiscal do Trabalho por área de especialização, sendo que para a investidura nas especialidades de segurança e medicina do trabalho há a exigência específica de capacitação profissional em nível de pós-graduação (§ 2º do art. 3º).

28. Dessarte, conforme restou assentado no Parecer SEI nº 18877/2020/ME “nas hipóteses em que a Administração opta por realizar o concurso público para Auditor Fiscal do Trabalho por área de especialização, valendo-se da faculdade prevista no §1º do art. 3º da Lei nº

10.593, de 2002, exigindo-se, nos termos do §2º da mencionada lei, a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, na especialidade medicina do trabalho, mostra-se possível, nessa hipótese específica, considerar tal cargo privativo de profissional da área da saúde, com profissão regulamentada (...)"

29. E ainda, "no que toca especificamente às áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, a Lei é taxativa ao exigir a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida." Assim, "partindo-se do pressuposto de que os requisitos contidos no instrumento convocatório espelham a necessidade da Administração, se a Administração optou por realizar concurso público por área de especialização, nos termos do supracitado art. 3º, §1º, e se o Edital vier a prever a necessidade de comprovação da respectiva especialização em Medicina do Trabalho para a ocupação do referido cargo, é de se concluir em princípio, e ao menos em tese, que a Administração necessita de desempenho de atividade médica (com a especialização em Medicina do Trabalho, que sem o registro no respectivo conselho de classe não é possível de ser realizado)."

30. Nessa linha, entendeu-se que "os Auditores Fiscais do Trabalho responsáveis pela fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho, na área de especialização medicina do trabalho, exercem cargo privativo de médico, uma vez que exige-se para ingresso nesse cargo a comprovação de capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida, na especialidade medicina do trabalho."

[...]

32. Importar ressaltar, outrossim, que a própria SGP/ME manifestou-se recentemente no sentido de considerar, excepcionalmente, o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, na especialidade Medicina do Trabalho como privativo de profissional de saúde, com profissão regulamentada, tendo em vista a exigência de comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida, conforme o §2º, do art. 3º da citada Lei nº 10.593, de 2002, e ainda a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) para o exercício das atividades de médico, inerentes ao desempenho da medicina do trabalho. Assim, entendeu que a denominação genérica do cargo não afasta as atribuições específicas de profissionais de medicina. É o que se colhe da Nota Técnica nº 34940/2020/ME (SEI 10076400 - processo SEI 10880.101807/2020-14):

[...]

35. Na linha do expedindo, conclui-se, portanto, que o Auditor-Fiscal do Trabalho, na área de especialização Medicina do Trabalho, cujo Edital do concurso de ingresso no cargo tenha exigido a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida, na especialidade medicina do trabalho, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 10.593, de 2002, exerce cargo privativo de médico.

36. Por conseguinte, entende-se que o Auditor-Fiscal do Trabalho, na especialização Medicina do Trabalho, nas condições acima indicadas, uma vez que exerce cargo privativo de médico, possui competência para elaboração do laudo técnico a embasar a concessão do adicional de insalubridade, uma vez que se enquadra na exigência normativa disposta no art. 10, § 2º, I, da ON SEGEP/MP nº 4, de 2017.

16. Nesse sentido, firmou-se o entendimento de que o Auditor Fiscal do Trabalho, na área de especialização de Medicina do Trabalho, cujo Edital do concurso de ingresso no cargo tenha exigido a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, na especialidade medicina do trabalho, exerceria cargo privativo de médico e, portanto, cumpriria a exigência normativa de que trata a Instrução Normativa para fins de elaboração do laudo técnico.

17. Conclui-se, portanto, em análise do referido Parecer, que caso seja essa a situação colocada no âmbito da Agência Nacional de Petróleo, referente ao cargo de engenheiro, cujo edital de ingresso no concurso tenha exigido a comprovação da capacitação profissional em Segurança do Trabalho, não se vislumbra óbice para que esses profissionais possam elaborar laudos periciais com vistas à concessão ou revisão de pagamentos de adicionais ocupacionais. Lado outro, caso a especialização em referência não seja um requisito exigido pela edital do concurso, por consequência lógica, não há que se falar em legitimidade desses profissionais para subscreverem o referido laudo técnico, a teor do art. 10, § 2º, inciso I da Instrução Normativa SGP/SEGGG/ME nº 15, de 16 de março de 2022.

18. No que tange à possibilidade de elaboração do Laudos Técnicos de Condições Ambientais (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para concessão de aposentadoria especial, deve ser observado o texto da Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022, especificamente em

seus Anexos III e IV, quanto às autoridades competentes que possuem previsão legal para a execução destas atividades:

Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 10.360, de 2022

ANEXO III

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESP
PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA REALIZADOS ATÉ 13 DE NOVEMBRO
2019, DATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019, PARA OS SERVIDORES
AMPARADOS POR MANDADO DE INJUNÇÃO OU POR FORÇA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33.

Art. 5º Somente será aceito como formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, de que trata o inciso I do art. 4º deste Anexo, que o modelo de tal documento instituído para o RGPS, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, conforme Anexo V, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo único. O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo ou emprego público em condições especiais.

Art. 6º O LTCAT será elaborado por servidor público da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, ou militar, ocupante de cargo público ou posto militar de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou de arquiteto com especialização em segurança do trabalho.

ANEXO IV

RECONHECIMENTO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COM EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE, OU ASSOCIAÇÃO A AGENTES, A PARTIR DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019, DATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.

Art. 6º O documento de comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde de que trata o inciso I do caput do art. 5º é o modelo de documento instituído para o RGPS, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, conforme Anexo V, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 7º O LTCAT será expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica.

19. Conforme evidenciado nos artigos supracitados, a Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 10.360, de 2022, dispõe que a elaboração do LTCAT deve ser realizada por servidores com perfis profissionais específicos nas áreas de medicina, com especialização em medicina do trabalho, de engenharia ou de arquitetura com especialização em segurança do trabalho, contudo, sem exigência de que o profissional componha, necessariamente, o quadro de servidores do órgão, possibilitando, inclusive, que a atividade seja desempenhada por terceiro, desde que possua a qualificação técnica necessária.

20. Ainda, o art. 7º do Anexo III e art. 8º do Anexo IV da Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 10.360, de 2022, preveem a possibilidade de serem apresentados documentos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar, e, em casos específicos, a autoridade competente para a sua elaboração.

Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 10.360, de 2022

ANEXO III

Art. 7º Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

II - laudos emitidos pela Fundacentro;

III - laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência - MTP ou pelas delegacias Regionais do Trabalho - DRT; e

IV- laudos técnicos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico integrante dos quadros funcionais de outra esfera de Poder da União ou de governo;

b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; e

c) nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo técnico ficar a cargo de servidor público pertencente aos quadros funcionais de outras esferas de governo ou Poder; e

d) data e local da realização da perícia.

V- demonstrações ambientais quando constantes dos seguintes documentos:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO

ANEXO IV

Art. 8º Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

II - laudos emitidos pela Fundacentro;

III - laudos emitidos pelo MTP, ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho - DRT;

IV - laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro funcional da respectiva Administração;

b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;

c) nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro de pessoal do órgão ou da entidade; e

d) data e local da realização da perícia; e

V - demonstrações ambientais constantes dos seguintes documentos:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

e

d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

21. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, observa-se que não há uma limitação quanto ao profissional ou cargo do servidor que deve elaborá-lo, entretanto, conforme já mencionado no Item 18 desta Nota Técnica, a sua emissão deve ser realizada *"pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo ou emprego público em condições especiais"*. Isto posto, é necessário que a elaboração deste documento seja realizada por servidores (as) com as qualificações, atribuições e conhecimentos suficientes e adequados à elaboração do PPP - atividade que envolve consulta ao assentamento funcional do servidor; acesso a seus dados cadastrais e funcionais; comprovação de exposição a fatores de risco e análise dos demais documentos e informações pertinentes para a sua confecção.

22. Por fim, cabe ressaltar que a Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, dispõe sobre as carreiras das Agências Reguladoras e determinou, em seu art. 12, que a partir do dia 1º de janeiro de 2017 essas carreiras passariam a ser remuneradas exclusivamente por subsídio. Além disso, o art. 14 da mesma lei previu que a essas carreiras, pela natureza remuneratória do subsídio, seria vedado o recebimento de diversas parcelas, dentre elas o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, vejamos:

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2017, conforme especificado nos Anexos XXVIII e XXIX desta Lei, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única,

vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os ocupantes dos cargos das seguintes carreiras, de que tratam a [Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004](#), e a [Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003](#) :

[...]

Art. 14. Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 13, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos I a XXIII **docaput** do art. 12, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

[...]

IX - **adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.** (grifo nosso)

23. Dessa forma, por expressa previsão legal, a partir de 1º de janeiro de 2017 os servidores e servidoras que integram a carreira das Agências Reguladoras, remunerados exclusivamente por subsídio, não fazem jus à percepção de outras parcelas remuneratórias, incluindo os adicionais ocupacionais, conforme se verifica do disposto no inciso IX do art. 14 da citada Lei.

CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, o art. 10, § 5º da Instrução Normativa SGP/SEGGG/ME nº 15, de 16 de março de 2022, que autoriza a celebração de instrumentos de cooperação ou parcerias entre órgãos ou entidades da esfera federal, estadual, distrital ou municipal para fins de elaboração de laudo técnico para concessão de pagamento de adicionais ocupacionais. Cabe ressaltar, que o órgão deve avaliar a possibilidade de consultar seu órgão de assessoramento jurídico sobre a forma e viabilidade técnica na celebração do referido termo.

25. Além do mais, servidores ocupantes de cargo efetivo de Especialista em Regulação Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, com perfil do concurso em Engenharia e com especialização em Segurança do Trabalho poderão elaborar e /ou revisar laudos técnicos de condições ambientais (LTCAT), desde que o edital do concurso de ingresso no cargo tenha exigido a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação; caso contrário, não há se falar em autorização para esses profissionais subscreverem o laudo técnico. Ressalta-se que ambas as situações demandam a análise do caso concreto por parte da respectiva unidade de gestão de pessoas.

26. Não obstante, todos os documentos necessários para a caracterização do tempo especial, para fins de conversão de tempo especial em comum ou para concessão de aposentadoria especial, deverão ser elaborados em conformidade com a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022.

27. Com essas informações, submete-se a presente Nota Técnica a superior consideração, sugerindo seu encaminhamento à Superintendência de Gestão de Pessoas e do Conhecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para ciência e providências pertinentes.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**DIVISÃO DE SEGURANÇA DO
TRABALHO**

Documento assinado eletronicamente

**DIVISÃO DE ESTUDOS E DIRETRIZES DE
APOSENTADORIA**

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde.

Documento assinado eletronicamente

**COORDENAÇÃO-GERAL DE ATENÇÃO À
SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO**

Documento assinado eletronicamente

**COORDENAÇÃO-GERAL DE
NORMATIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA**

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Relações de Trabalho, para aprovação.

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, PREVIDÊNCIA E ATENÇÃO À SAÚDE

Assinatura digital do dirigente

Aprovo. Encaminhe-se à Superintendência de Gestão de Pessoas e do Conhecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), na forma proposta.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 11/02/2025, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Dias Lazaro Alves, Agente Administrativo**, em 12/02/2025, às 08:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Braga de Albuquerque, Coordenador(a)-Geral**, em 12/02/2025, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 12/02/2025, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tais Porto Oliveira, Chefe(a) de Divisão**, em 12/02/2025, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michele Costa de Loiola, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 12/02/2025, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45718758** e o código CRC **E9DC704D**.

Referência: Processo nº 14022.067000/2024-21.

SEI nº 45718758